

J3

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 13.ABR.2005)

DENOMINAÇÃO: SIC - Sociedade Independente de Comunicação S.A.

SEDE: Estrada da Outurela n.º 119, 2799-526, Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 6 de Fevereiro e 8 de Março de 2004 a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu duas comunicações do Instituto da Comunicação Social (ICS) que davam conta que, no âmbito das suas actividades de fiscalização, tinha visionado o programa “Gostas Pouco Gostas”.

2º

O referido programa foi para o ar, respectivamente, no dia 7 de Novembro de 2003, pela 01h e 33m, e no dia 11 de Dezembro de 2003, pela 01h e 36m.

J7

3º

Acresce que o programa de dia 11 de Dezembro foi ainda objecto de autopromoção, no dia anterior, pelas 21h51m

4º

Na opinião do ICS, o programa transmitido no dia 6 de Fevereiro *“não foi acompanhado da difusão de identificativo visual apropriado nos primeiros dez minutos, durante os quais sucedem imagens susceptíveis de afectar negativamente públicos mais vulneráveis, o que indicia incumprimento do disposto do n.º 2 do art. 24º da Lei da Televisão”*.

5º

Já no que se refere ao de dia 11 de Dezembro, o ICS veio dizer que *“apesar de precedido de advertência expressa, não foi acompanhado de identificativo visual apropriado nos primeiros 45 segundos, período esse que contém imagens susceptíveis de afectarem públicos mais vulneráveis, o que configura infracção ao disposto no n.º 2 do art. 24º da referida lei*.

6º

Informou ainda que *“o serviço de programas transmitiu imagens de autopromoção a este programa, pelas 21h 51s, do dia 10 de Dezembro de 2003, contrariando, assim, o estabelecido no n.º 5 do art. 24º que condiciona a sua exibição ao período compreendido entre as 23h e as 6 horas a conter sinalética.”*

7º

Assim, por cartas datadas de 16 de Fevereiro e de 16 de Março de 2004, a AACS notificou o director da SIC Radical para dizer o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a remessa das cassetes com as gravações dos referidos programas.

J7

8º

No dia 20 de Fevereiro e no dia 5 de Abril de 2004, e em resposta às cartas supra referidas, o director da SIC Radical veio dizer que, em ambos os casos, houve uma falha técnica e operacional que não foi logo detectada pelo operador de continuidade dos canais temáticos da SIC.

9º

Segundo explicou, o dispositivo que transmite o indicativo visual apropriado e o logotipo da SIC Radical, não arrancou automaticamente, como é habitual, e o operador não se apercebeu desse facto, daí que nem num caso, nem no outro, tenham aparecido durante uma parte da transmissão.

10º

No entanto, logo que deu conta dessa situação o operador iniciou as tentativas de "*colocar o identificativo no ar através do sistema de automação*" e, não o tendo conseguido, optou por fazer uma entrada manual do mesmo, justificando assim que tenham decorridos 10m e 45m, respectivamente, de transmissão sem o sinal a que a lei obriga.

11º

Relativamente às imagens de autopromoção informou que as mesmas em nada são "*susceptíveis de afectarem públicos mais vulneráveis e contêm sinalética obrigatória por lei*".

12º

Visionados os programas e a autopromoção, a AACS considerou que os mesmos, pelo teor das suas imagens, são susceptíveis de influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes e de afectar outros públicos vulneráveis.

J7

13º

Entre as referidas imagens, destacam-se apenas as seguintes:

- No programa transmitido dia 6 de Fevereiro:
 - logo na fase de apresentação do programa, duas mulheres nuas simulam estar a ter relações sexuais; as duas encontram-se de pé e a câmara encontra-se debaixo delas.
 - de seguida, uma mulher, também ela toda nua, dança por cima da câmara de filmar.
 - já no decorrer do programa uma voz off, pede a uma rapariga que mostre o rabo. Ela levanta o vestido, mostrando primeiro as cuecas fio dental, depois afasta as cuecas e o camaraman aproxima a imagem, acabando mesmo por as baixar para que ele continue a filmagem.
- No de dia 11 de Dezembro:
 - Ainda na fase de apresentação do programa, duas mulheres nuas simulam estar a ter relações sexuais; as duas encontram-se de pé e a câmara encontra-se debaixo delas.
 - Logo no início do programa, uma mulher, já despida da cintura para cima, baixa as calças e as cuecas; de seguida vira-se de costas para o público e inclina-se a fim de lhes mostrar o rabo.
 - Após isso outras duas mulheres, no palco, baixam as calças, mostrando frontalmente o seu órgão genital, enquanto fazem movimentos circulares com a cintura.

7

14º

A autopromoção do programa contém imagens deste mesmo teor.

15º

São exemplo disso:

- duas mulheres que, nuas, se esfregam uma na outra.
- uma mulher que mostra o seu órgão genital uma vez que se inclina, levanta o vestido e não usa cuecas.

16º

Apesar da descrição ser elucidativa quanto à natureza das imagens, só o visionamento das cassetes em causa permite uma melhor percepção do conteúdo dessas cenas.

17º

Apesar de a SIC ter cumprido o horário de difusão e de ter efectuado advertência prévia sobre o conteúdo dos programas dizendo: *“Este programa pode ser considerado ofensivo. É por isso que o exibimos tarde e a más horas.... Esta estação não é de fiar...”*, a transmissão dos filmes não foi acompanhada do sinal indicativo apropriado a que se refere o n.º 2 (2ª parte) do art. 24º, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

18º

Bem como não cumpriu o n.º 5 do mesmo artigo, uma vez que a autopromoção foi transmitida dia 10 de Dezembro pelas 21h 51m, não observando, assim, o horário estipulado naquela disposição legal apesar de sido acompanhada do identificativo visual.

17

19º

Em consequência, em reuniões plenárias de 24 de Março de 2004 e de 21 de Abril de 2004, a AACS deliberou instaurar os competentes procedimentos contra-ordenacionais, por violação do referido preceito legal.

20º

Constitui atribuição da AACS, nos termos do art. 89º, n.º 4, alínea a) e n.º 5 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, a garantia do cumprimento do disposto no art. 24º, n.º 2 e n.º 5, do mesmo diploma legal.

21º

Dispõe o referido art. 24º, n.º 2 (2ª parte) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."*

22º

Diz o n.º 5 do referido artigo: *"O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção."*

23º

Ora, as imagens em causa não podem deixar de ser consideradas de cariz pornográfico e, como tal, integram a previsão dos n.ºs 2 e 5 do art. 24º da Lei da Televisão.

17

24º

Assim sendo, a transmissão dos programas nos dias 7 e 11 de Março de 2003 só poderia ter ocorrido com acompanhamento de difusão **permanente** de um sinal identificativo apropriado.

25º

Assim como, a autopromoção de dia 11 de Março só poderia ter ocorrido após as 23horas.

26º

Bem sabe a arguida que devia ter observado o disposto nos n.ºs 2 e 5 do art. 24º da Lei da Televisão quanto à divulgação de tais imagens.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 2 e o n.º 5 do art. 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou três contra-ordenações, previstas e punidas pelo art. 69º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de três coimas cujos montantes mínimos são de 7500 € e os montantes máximos são de 37.500 €.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida das coimas, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 13 de Abril de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo